

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 910, de 2019.

**Publicação:** DOU de 11 de dezembro de 2019.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 2019, é dotada de seis artigos e tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União. Para atingir esse desiderato, promove alterações em três leis federais, quais sejam: Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009<sup>1</sup>; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>2</sup>; e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973<sup>3</sup>.

Por meio de seus **arts. 1º e 2º**, a MPV promove alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 13, 15, 19, 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 38, 40-A, da Lei nº 11.952, de 2009, além de acrescentar-lhe o art. 40-B. Por sua vez, o **art. 5º** dessa MPV ainda revoga três dispositivos dos arts. 5º, 13 e 15 da referida Lei.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

<sup>2</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>3</sup> Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Na Lei nº 8.666, de 1993, a MPV, por intermédio do seu **art. 3º**, promove alterações no art. 17 dessa Lei e, por força do seu **art. 4º**, promove alteração no art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973. Por fim, o **art. 6º** encarta cláusula de vigência imediata da MPV, a partir da sua publicação.

- **Lei nº 11.952, de 2009**

A alteração de maior magnitude promovida pela MPV em tela diz respeito à ampliação do espectro de beneficiários do programa de regularização fundiária implantado pela referida Lei nº 11.952, de 2009, que até então se encontrava restrita ao âmbito da Amazônia Legal e que, com a edição dessa MPV, passou a ter abrangência nacional, em terras não só da União, como também do Incra. Essa ampliação está consubstanciada na supressão das referências à Amazônia Legal antes feita na ementa e nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, todos da Lei nº 11.952, de 2009.

O acréscimo do inciso XI ao art. 2º da mesma Lei serviu para definir que a infração ambiental somente se caracteriza, para os efeitos dessa Lei, se a conduta lesiva ao meio ambiente for comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas.

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou em 2017 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, em relação a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.



A MPV também ampliou o público alvo dos benefícios da regularização fundiária de que trata a Lei nº 11.952, de 2009, mediante modificação no inciso IV do seu art. 5º, permitindo que incida sobre terras ocupadas até 5 de maio de 2014, quando o texto até então vigente se referia a ocupações até 22 de julho de 2008. Por outro lado, por intermédio de alteração do *caput* do art. 13 da mesma Lei, aumentou-se, de quatro para quinze módulos fiscais, o limite de área de terras a serem regularizadas, para que a averiguação dos requisitos possa ser feita por mera declaração do ocupante.

No que tange a esses mesmos requisitos, a fim de ser dispensada a vistoria prévia, a MPV, por intermédio do § 1º do art. 13 a ser incluído na Lei nº 11.952, de 2009, relacionou toda a documentação necessária à instrução do respectivo processo, compreendendo a exigência de inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29<sup>4</sup> da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>5</sup>. Trata-se de instrumento de auxílio à Administração Pública no processo de regularização ambiental de áreas rurais, mediante o qual é feito um registro eletrônico do imóvel com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito (pantaneais e planícies pantaneiras) e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país, que serve como base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

<sup>4</sup> **Art. 29.** É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Por outro lado, o § 3º do art. 13 incluído nessa mesma Lei relaciona as hipóteses em que a vistoria prévia se torne obrigatória, tais como a existência de embargo ou de infração ambiental sobre o imóvel, lavrado pelo órgão ambiental federal; indícios no imóvel de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; e ausência de indícios de ocupação ou de exploração do imóvel anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto.

Em outro aspecto, a nova redação dada ao § 1º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, permite que o imóvel regularizado seja dado em garantia do seu pagamento, com possibilidade de restituição ao beneficiário dos valores, em caso de inadimplemento, após a arrematação em leilão.

O novo § 7º a ser incluído no art. 15 possibilita que terra regularizada na forma da referida Lei seja dada em garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

A nova redação dada ao art. 19 da mesma Lei possibilita a renegociação do contrato não cumprido até 10 de dezembro de 2019, sendo que a redação até então vigente fazia referência à data de 22 de dezembro de 2016.

Por intermédio da nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da supracitada Lei, possibilita-se a alienação por venda direta, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de 2.500 ha, quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014, comprovada a ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data da entrada em vigor da MPV em comento, ao passo que a redação anterior desse mesmo dispositivo fazia referência a ocupações anteriores a 22 de julho de 2008, com duração de no mínimo cinco anos.



Quanto ao *caput* do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pela MPV nº 910, de 2019, ficaram estendidas as disposições sobre regularização fundiária, de que trata aquela mesma Lei, às ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, sem as exceções anteriormente existentes, mas limitando sua aplicação às áreas remanescentes de projetos do Incra, desde que criados em data anterior a 10 de outubro de 1985 e que tenham características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.

O novo art. 40-B a ser incluído na Lei nº 11.952, de 2009, prevê a gratuidade de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra, relativos a imóveis de até quatro módulos fiscais.

Por fim, não pode deixar de ser mencionada a adequação de diversos dispositivos dessa mesma Lei, atualizando as menções até então feitas aos extintos Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as menções agora feitas aos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia, respectivamente, além da substituição da referência ao extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

- **Lei nº 8.666, de 1993**

No que tange à Lei nº 8.666, de 1993, a MPV procurou adequar a data limite de detenção de áreas por particulares, para fins de não exigência de autorização legislativa para a dispensa de licitação, de 1º de dezembro de 2004 para 5 de maio de 2014, conforme nova redação dada ao inciso I do § 2º-A do seu art. 17.

Ainda em relação a essa mesma Lei nº 8.666, de 1993, a MPV em apreço ampliou para 2.500 ha o limite de áreas sob as quais é permitida a dispensa de licitação, ao passo que o texto até então vigente limitava essas áreas em 1.500 ha.

- **Lei nº 6.015, de 1973**

Sobre a alteração que a MPV promoveu na Lei nº 6.015, de 1973, foi incluído § 17 ao seu art. 213, de modo a dispensar as assinaturas dos confrontantes, nos casos de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, se a indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais forem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

**Roberto Sampaio Contreiras de Almeida**  
*Consultor Legislativo*